

24/03/2021

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 296.365/2016-1
PAT Nº 609/2016-1
RECURSOS VOLUNTÁRIO
RECORRENTES COMERCIAL L L MARTINS LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
ADVOGADO JANDY ARAÚJO DANTAS, OAB/RN 2.305
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 012/2021- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. AUTO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CREDITAMENTO INDEVIDO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM GIM O GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO INDEVIDO PARA DIMINUIÇÃO DO IMPOSTO A RECOLHER. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

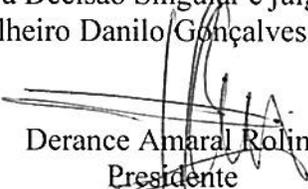
1. A recorrente comparece aos autos apenas na fase litigiosa arguindo nulidade do lançamento questionando a suficiência, a validade e a eficácia das provas apresentadas pelo fisco, sem, entretanto, apresentar elementos para corroborar as alegações, porém se observa que a autoridade fiscal instruiu o lançamento com documentos que embasam a denúncia oferecida. Preliminar de nulidade afastada.

2. Após diligência, comprovou-se que o Recorrente adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária, ficando comprovado o recolhimento do ICMS pelo remetente daquelas, porém registrou indevidamente o tributo no campo 50 da GIM, valores estes glosados pelo Fisco. Dicção dos artigos 870 e 875 do Regulamento do ICMS

3. Nos casos de crédito indevido, a exigência do imposto está condicionada à comprovação nos autos de que o creditamento indevido propiciou diminuição do imposto a recolher, mediante a recomposição da conta gráfica do ICMS, procedimento que nos autos se mostrou inadequado ao caso concreto, afrontando ao princípio constitucional da não cumulatividade do imposto. Acórdãos precedentes: 174/17; 17 e 24/2018; 23/2019.

4. Auto de infração improcedente. Recurso voluntário conhecido e provido.

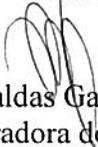
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 4 de fevereiro de 2021.



Derance Amaral Rolim
Presidente



Saulo José de Barros Campos
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado